

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1695/87 e 1669/84 (DEER nº- 1354/87)

INTERESSADA : REGISTRO/DIVISÃO ESPECIAL DE ENSINO

ASSUNTO : ENCAMINHA PLANO DE CURSO DE SUPLÊNCIA AO NÍVEL DE 2º GRAU

RELATOR : Consº OCTÁVIO CESAR BORGHI

PARECER CEE Nº 1820/87 Aprovado em 09/12/87

CONSELHO PLENO

### **1. HISTÓRICO:**

0 Senhor Diretor da Divisão Especial de Ensino de Registro encaminha, pelo Ofício nº 450/87 - g - D, para análise e aprovação do Conselho Estadual de Educação, o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, a nível de 2º grau, do Centro Estadual de Educação Supletivo de Registro, solicitando a autorização para instalação e funcionamento do referido Curso, conforme prescreve a Deliberação CEE nº 26/86.

Sobre o Centro Estadual de Educação Supletiva de Registro constam, dos autos, as seguintes informações:

1 - o Regimento Escolar e o Plano de Curso 1º Grau, foram aprovados pelo Parecer CEE nº 2001/85, publicado no D.O.E de 25/12/85;

2 - foi criado pelo Decreto Estadual nº 23.252/85;

3 - foi instalado, a partir de 12 de agosto de 1985, pela Resolução SE nº 239/86, publicada no D.O.E de 23/9/86.

O Plano de Curso - Suplência- ao nível de 2º grau foi analisado e mereceu parecer favorável da Delegacia de Ensino de Registro, da D.E.E de Registro, através da Assistência Técnica de Ensino Supletivo e da Coordenadoria de Ensino do Interior.

O senhor chefe de Gabinete do Secretário da Educação acolhe os pareceres e envia ao Conselho Estadual de Educação para manifestação conclusiva.

Consta, ainda, dos autos declaração da Prefeita Municipal de Registro informando que já alugou, prédio para abrigar o Curso de Suplência ao nível de 2º Grau e que está fazendo, no pré dio as adaptações necessárias para abrigar o referido Curso.

### **2. APRECIÇÃO:**

Atendendo a uma justa reivindicação da clientela escolar concludinte do seu Curso Suplência de 1º Grau, bem

como a numerosos candidatos de todo o vale do Ribeira, o Centro Estadual de Educação Supletiva de Registro solicita a aprovação do Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, ao nível de 2º grau e sua consequente autorização para instalação e funcionamento.

O Plano de Curso ora apresentado à análise deste Conselho é resultante de um processo de discussão e de trabalho conjunto do pessoal do C.E.E.S.R.E e das equipes dos demais Centros de Educação Supletiva mantidos pelo Estado.

Referido Plano prevê um processo de ensino dinâmico e flexível que visa proporcionar aos alunos as condições necessárias ao seu crescimento autônomo e independente.

O Plano de Curso de Suplência - 2º Grau, contempla os seguintes aspectos:

- objetivos gerais e específicos;
- currículo e carga horária;
- forma de desenvolvimento do Curso,
- grade curricular;
- processo de avaliação;
- promoção,
- matrícula e transferência;
- calendário escolar
- formas de escrituração e de arquivo,;
- condições das instalações, dos equipamentos e do material didático.

Considerando que o Regimento Escolar aprova do pelo Parecer CEE 2001/85 já previa a instalação de novos cursos e que a proposta vem criar oportunidade para que grande parcela da população, hoje marginalizada do processo de escolarização, possa ter um ensino de 2º grau compatível com sua idade, maturidade e, acima de tudo, com suas condições de trabalho, aprovamos o Plano de Curso Supletivo-Modalidade Suplência, ao nível de 2º grau.

### **3. CONCLUSÃO:**

a) Fica aprovado o Plano de Curso Supletivo -Modalidade Suplência, ao nível de 2º grau do Centro Estadual de Educação Supletiva de Registro.

PROCESSO CEE Nº1695/87

PARECER CEE Nº 1820/87

b) Encaminhe-se cópia do presente Parecer a Secretaria da Educação do Estado.

São Paulo, 11 de novembro de 1987.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

RELATOR

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sgla "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORCE NAGLE

Presidente